



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ 05.149.083/0001-07



## PARECER JURÍDICO

### REVOGAÇÃO

**Assunto:** Revogação de procedimento licitatório – Pregão Eletrônico SRP n.º 1202001/2025 – SRP/PMB-FME

**Processo Administrativo:** n.º 0402001/2025-CC/PMB

#### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação da Comissão de Contratação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, com vistas à emissão de parecer jurídico conclusivo acerca da possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico SRP n.º 1202001/2025 – SRP/PMB-FME, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BONITO, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).**

A presente consulta justifica-se na necessidade de revisão do Termo de Referência e adequação das quantidades estimadas, tendo em vista reavaliação técnica que constatou equívocos na projeção de consumo, bem como a necessidade de ajustes nos itens e especificações do objeto licitado, com o intuito de melhor atender às demandas das unidades escolares e garantir a adequada execução das diretrizes do PNAE.

O processo encontra-se devidamente instruído com os seguintes documentos:

É o relatório.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

A possibilidade de revogação de procedimentos licitatórios por razões de conveniência e oportunidade administrativas encontra amparo legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que assim dispõe:

**Art. 71.** A licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Outrossim, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável subsidiariamente aos entes federativos:

**Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
CNPJ 05.149.083/0001-07



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento sobre a matéria por meio da Súmula nº 473:

**Súmula 473 do STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso concreto, o fato superveniente consubstancia-se na constatação, por avaliação técnica, de erro nas estimativas de consumo e na inadequação de especificações constantes no Termo de Referência, elementos que comprometem a efetividade do certame e a adequada consecução do interesse público.

Importa ressaltar que o próprio edital da licitação prevê a possibilidade de revogação do certame por razões de interesse público, o que reforça a legalidade da medida.

Corroborando a doutrina, o Professor Hely Lopes Meirelles assevera:

Revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo, eficaz e válido, mas que deixou de ser conveniente ou oportuno para a Administração, sendo, portanto, um ato discricionário, pautado no interesse público.

Nesse mesmo sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A revogação é o desfazimento do ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade, sendo um ato discricionário privativo da Administração.

Dessa forma, restando evidenciada a inadequação do certame para atender de forma eficiente ao interesse público, é juridicamente possível e recomendável a sua revogação, nos termos da legislação vigente.

### **III. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da **revogação do Pregão Eletrônico SRP n.º 1202001/2025 – SRP/PMB-FME**, diante da constatação de fato superveniente devidamente justificado, consistente em equívocos técnicos na projeção de demanda e na necessidade de ajustes no Termo de Referência, com vistas à melhor execução das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao atendimento do interesse público.

É o parecer.

Bonito, 24 de março de 2025.

---

**FERNANDA NAZARÉ TOUTENGE SALES SANTOS**

---

Av. Charles Assad, 399, Centro, Bonito/PA CEP: 68.645-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
CNPJ 05.149.083/0001-07

**PROCURADORA-GERAL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO/PA**

